
Deliberação dos sócios nas sociedades limitadas

Ari Boemer Antunes da Costa*

1. INTRODUÇÃO

Deliberar, do latim *deliberare*, significa *resolver depois de exame ou discussão* (FERREIRA, 1999, p. 618). É, portanto, decidir.

Ora, os sócios, sejam eles fundadores ou posteriores cessionários¹, sempre contribuem, colaboram com a sociedade da qual fazem parte do quadro societário. A ela entregam dinheiro ou bens de seu patrimônio recebendo em contrapartida as respectivas quotas sociais, titularidade esta que lhes outorga direitos, dentre eles o de deliberar, ou seja, decidir quanto aos rumos da pessoa jurídica. Esta participação é proporcional às quotas titularizadas pelos sócios perante o capital social (COELHO, 2003, p. 424).²

1 São sócios as pessoas que, nesse caráter, entram para a formação da sociedade, no momento em que ela se constitui, as que são depois admitidas por alguma cláusula do pacto social ou por contrato posterior com todos os sócios, ou, enfim, por todos os modos compatíveis com o direito e com a índole da sociedade (BEVILAQUA *apud* ALMEIDA, 2003. p. 31).

2 Capital social é a soma representativa das contribuições dos sócios. Pode o capital se constituído em dinheiro – a que os franceses chamam de *apport en numeraire* – ou em bens – *apport en nature* (REQUIÃO, 2000. p.360).

*Mestre em Direito, Especialista em Direito Empresarial, Especialista em Direito Tributário, Professor de Direito Empresarial, Professor de Direito Financeiro e Tributário, Advogado e Procurador do Município de Marília (SP).

Dessa forma, todos os sócios têm o direito de participar das deliberações sociais, discutindo e votando as matérias propostas, votação esta que é aferida proporcionalmente ao valor das quotas de cada sócio (artigo 1.010), observando-se o quorum legal ou contratual. (CALÇAS, 2003, p. 119)

Não se busca aqui tratar das decisões administrativas quotidianas ao desenvolvimento da atividade empresária, as quais são tomadas sem maiores formalidades e são inerentes a toda e qualquer atividade, mesmo que não empresária. Estão estas, via de regra, dentro do espectro de poderes dos administradores ³.

A análise em que se empenha diz respeito àquelas decisões de maior importância e imprescindíveis às finalidades da sociedade empresária. Tal a relevância destas decisões que o legislador formalizou todo o seu desenvolvimento, desde a convocação, passando pela instalação, desenvolvimento, matérias, encerramento e até mesmo atos posteriores ao momento deliberativo.

Referem-se a assuntos de interesse da sociedade dotados de maior envergadura, que podem implicar substanciais alterações nos direitos dos sócios ou de terceiros e, em virtude disso, merecem ser tratados com maiores cautelas. De fato, como são deliberações que podem produzir significativos efeitos internos e externos à sociedade, entendeu o legislador de submetê-las a alguns controles. (COELHO, 2003, p. 425)

Em outros termos:

Os atos de administração geral cabem aos gerentes nomeados pelo contrato social ou escolhidos posteriormente, mas as diretrizes organizacionais da sociedade competem privativamente aos sócios que devem deliberar a respeito. (NEGRÃO, 2003, p. 362)

Portanto, por se estar tratando de conformação recente, vez que implementada pelo Código Civil de 2002, é que ganha ela destacada importância e, deste modo, merecedora de maior atenção.

O Decreto nº 3.708/19 era omissivo a respeito da disciplina do órgão próprio para os sócios exercerem o direito de voz e voto, não havendo qualquer referência à existência ou ao funcionamento de órgãos deliberativos da sociedade. (CALÇAS, 2003, p. 118)

Desta feita, tem o presente trabalho o objetivo de perscrutar as disposições do Código Civil atinentes às deliberações dos sócios na sociedade limitada, matéria objeto de regulação pelos artigos 1071 a 1080 daquele repositório.

³ Credenciados para agir em nome da sociedade limitada, os administradores ou diretores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. O uso da firma ou denominação social é privativo deles (FAZZIO JUNIOR, 2003, p. 190).

2. DELIBERAÇÕES

As decisões mais importantes em uma sociedade limitada são tomadas por deliberação dos sócios, e que a esta estarão vinculados mesmo que dela não tenham participado ou dela dissentirem.

As deliberações dos sócios são tomadas de três formas, por reunião, assembléia ou, ainda, por documento escrito.

Ou seja, “a sociedade limitada regular é uma pessoa jurídica e como tal é dotada de uma vontade própria, expressa pelos sócios em reunião ou assembleia” (TOMAZETE, 2002, p. 169).

Para se determinar se a sociedade está sujeita a assembléia ou reunião é necessário verificar o número de sócios. Se superior a dez sócios as deliberações dar-se-ão por assembléia, e se constituída por até dez sócios por reunião. Não atendidas estas condições a deliberação será inválida, não produzindo efeitos (COELHO, 2003, p. 426).

Distinguem-se assembléia e reunião pela aplicação das regras constantes dos artigos 1.074, 1.075 e 1.078:

Estas regras, que dizem respeito à instalação; representação de sócio nas assembléias; conflitos de interesses; lavratura e arquivamento de atas; periodicidade da realização da assembléia e matérias obrigatórias, entre outras, serão também aplicáveis às reuniões acaso o contrato social for omissivo quanto a este assunto (NCC, art. 1.079). (BERTOLDI, 2003, p. 231)

Em outros elucidativos termos:

Em dois dispositivos (arts. 1.072, § 6º, e 1.079), o Código Civil estabelece que as regras sobre a assembléia dos sócios aplicam-se às reuniões, nos casos de omissão contrato social. Quer dizer, o contrato social que admite deliberações em reunião de sócios pode também estabelecer regras próprias sobre sua periodicidade, convocação (competência e modo), quorum de instalação, curso e registro dos trabalhos. Como as normas legais atinentes a essas formalidades da assembleia são supletivas do contrato social, elas se aplicam apenas quando os sócios nada contrataram sobre elas.

Exemplo:

Se o contrato social estabelece, por exemplo, que a reunião será convocada por mensagens eletrônicas enviadas pela internete (correio-e), dispensada a publicação de anúncios e a declaração de ciência da totalidade dos sócios, não terão aplicação as exigências previstas em lei para a validade da convocação da assembleia. (COELHO, 2003, p. 429)

Ou seja, inexistem maiores regramentos para a reunião (TOMAZETE, 2002, p. 170), determinando-se a aplicação das disposições citadas e referentes a assembléia

– estas detalhadas - também para a reunião, salvo se o contrato social estipular de forma diversa. Prepondera a vontade dos sócios sobre o legislado, mas apenas para sociedades com até dez sócios, à partir daí é imperativa a aplicação dos dispositivos citados, deliberando-se obrigatoriamente por assembléia.

Há, entretanto de se observar, que existem posicionamentos divergentes quanto a este tema no que tange a deliberação por instrumento escrito, a terceira forma de deliberação.

De fato, desnecessárias a assembléia ou reunião se a decisão for tomada por documento escrito assinado por todos os sócios, ou seja, por consenso unânime. Se todos os sócios por manifestação expressa decidem, totalmente despidendo a formalidade.

Contudo, Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 93) se posiciona de forma restritiva quanto a possibilidade da decisão por documento escrito, reconhecendo a possibilidade apenas para a sociedade sujeita a reunião ou que, com até dez sócios, por omissão contratual delibere por assembléia:

Nas sociedades limitadas com onze ou mais sócios, é obrigatória a realização de assembléia para deliberação sobre as matérias indicadas em lei (CC/2002, art. 1.071). Se o número de sócios não ultrapassa a dez, a assembléia não é obrigatória e essas matérias poderão ser consensualmente deliberadas em documento firmado por todos os sócios. (COELHO, 2003, p. 93)

Em outro momento:

Também não sendo superior a dez o número de sócios, a assembléia pode ser substituída por um documento firmado por todos eles, de que conste a decisão tomada (art. 1.072, §3º). (COELHO, 2003, p. 93)

Ou seja, para que haja a substituição das formalidades das mesmas por documento escrito deve a sociedade ser constituída por até dez sócios. Sendo superior a dez, as matérias constantes do artigo 1071 deverão ser deliberadas obrigatoriamente por assembléia por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 1072.

Em posicionamento divergente:

[...] as deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões ou assembléias. Todavia, em qualquer caso, dispensa-se a assembléia ou reunião se houver pronunciamento por escrito de todos os sócios (art. 1.072, §3º), tal qual ocorre no direito português. Trata-se de uma questão de lógica, pois em tais já houve a manifestação prévia da unanimidade dos sócios, vale dizer, a vontade social já se exteriorizou. (TOMAZETE, 2002, p. 170).

[...] cuidando-se de sociedade com mais de dez sócios, a legislação impõe, compulsoriamente, que as deliberações sejam tomadas em assembléia.

[...] dispensa-se a própria reunião ou assembléia, quando a deliberação for tomada por to-

dos os sócios em instrumento escrito, com a assinatura de todos os integrantes do quadro societário (artigo 1.072, §3º, do Código Civil de 2002). (CALÇAS, 2003, p. 119 e 121)

Neste teor, seja qual for o número de sócios integrantes do quadro societário, o documento escrito com decisão unânime dos sócios substitui tanto a reunião como a assembléia.

Em se tratando de sociedade sujeita a reunião e havendo omissão no contrato quanto a sua realização devem ser utilizadas as disposições atinentes a assembléia para supri-las.

Quando se menciona deliberação, deve-se entender decisão dos sócios integrantes do quadro social. Por tal motivo deverão ser consideradas as quotas titularizadas por eles ⁴, sendo que a cada uma delas corresponde um voto. Tem-se, desta forma, que não há de se entender que para as deliberações se considera a maioria de sócios, em verdade será considerada a maioria do capital social (BERTOLDI, 2003, p. 231).

Destarte, dentre outras, é função do capital social a determinação das forças que agem internamente na sociedade e na condução de seus rumos, pois o peso do voto de cada um dos sócios é determinado proporcionalmente em relação a sua participação no capital social (BERTOLDI, 2003, p. 168).

É de se destacar os efeitos da participação societária, ou no capital social, quanto ao resultado das deliberações:

[...] embora os sócios devam ser consultados nas decisões mais importantes da sociedade, nem todos têm condições de influir, com sua vontade ou entendimento, no conteúdo destas. O sócio que contribui com mais da metade do capital social, nesse sentido, delibera sozinho. Aquele que titulariza um décimo das quotas, numa sociedade em que os outros dois sócios têm 45% cada, em caso de divergência entre estes últimos, terá a incumbência do desempate; é ele, portanto, quem delibera, a despeito de sua pequena participação societária, quando divergentes os sócios majoritários. (COELHO, 2003, p. 424)

Em suma:

O direito de participar das decisões da sociedade é relativo. Quanto mais o sócio contribuiu para o capital social, maior é o seu poder de influir nos negócios. (COELHO, 2003, p. 431)

4 O capital social da sociedade limitada é fracionado em cotas, as quais podem ser de idêntico valor ou de valor distinto, cabendo uma ou diversas quotas a cada sócio (artigo 1.055). No entanto, a praxe mercantil estabeleceu-se no sentido de implementar a pulverização do capital social em diversas cotas, de iguais valores, cabendo a cada sócio um determinado número delas, proporcional à sua participação para a formação desse capital. cremos que essa técnica usualmente adotada pelos sócios para a divisão do capital social em quotas permanecerá a ser utilizado, dado a facilidade com que se apresenta não só para a formação, aumento ou redução do capital, mas também para a transferência ou partilha de quotas. (CAMPINHO, 2003, p. 156-157)

E não há que se equivococar quanto a redação do inciso III do artigo 1077, quando se menciona *maioria de votos dos presentes*, pois mesmo considerando apenas os que compareceram para deliberar a proporção entre voto e capital social permanece. É a chamada maioria simples (COLEHO, 2003, p. 430).

Mas há de ressaltar a hipótese de empate nas deliberações (BERTOLDI, 2003, p. 234). Neste caso o critério desempate é o número de sócios, ou seja, considerará o maior número de sócios que tenham votado no mesmo sentido na matéria deliberada. É um critério de exceção à participação do sócio no capital social.

[...] regra geral, as deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos representativos das quotas do capital social. Se ocorrer empate, a decisão será por cabeça, independente do valor das quotas deitas por casa sócio (FIUZA, 2002, p. 964-965).

Exemplo:

Se Antonio é titular de quotas representativas de 50% do capital social, enquanto Benedito e Carlos titularizam 25% cada um, a cada 10 votos do primeiro corresponderão 5, para o segundo, e 5, para o terceiro. Em caso de empate, desconsidera-se esta proporção, e prevalece a vontade do maior número de sócios. Se Antonio votou em Pedro para presidente, enquanto Benedito e Carlos votaram em João, deu-se o empate; mas, eleito está João, segundo a regra da sociedade simples. (COLEHO, 2003, p. 432)

Permanecendo mesmo assim o empate haverá submissão ao Poder Judiciário para o deslinde da questão.

Cabe lembrar, no entanto, que poderá o contrato social estabelecer a arbitragem com forma de solução do conflito de interesses entre os sócios, situação em que, não caberá ao juiz decidir sobre a matéria onde se verificou o empate, mas sim, deverá ser instaurado o juízo arbitral para a solução da controvérsia. (BERTOLDI, 2003, p. 234)

Portanto, as decisões serão tomadas – em regra – por maioria de votos 5, sendo que maioria absoluta corresponde a mais da metade do capital social total ⁶. Maioria simples significa mais da metade do capital social presente para deliberação.

Deste modo, em qualquer situação – com a ressalva do critério de desempate -, maioria de votos quer dizer maioria do capital social. Ou seja *a maioria é calculada em função do número de cotas e não no de sócios*. Um único sócio, que tenha 100 cotas, pesará mais nas decisões do que 50 sócios que somem, no conjunto, apenas 80 cotas (BORBA, 2003, p. 120).

5 Código Civil, art. 1.010: Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

6 Código Civil, art. 1.010, §1º: para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital social.

3. CONVOCAÇÃO

Tanto a reunião como a assembléia deve ser objeto de convocação, do latim *convocatione*, que é o ato ou efeito de convocar (*convocare*), chamar, invitar. Deve-se, para tanto, levar-se em consideração a previsão legal quanto a sua forma.⁷

Existe previsão para a realização obrigatória (NEGRÃO, 2003, p. 363) de pelo menos uma assembléia⁴ anual, a se realizar nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social ou final de cada ano. Por tal motivo, ou seja, ser a única que tem periodicidade determinada, Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 426) a denomina de anual ou ordinária, sendo que *outras podem ser realizadas para tratar dos mais diversos assuntos* (TOMAZETE, 2002, p. 170), razão pela qual podem ser chamadas de extraordinárias. As providências para realização, seus objetivos - conforme a frente serão especificados - deixam claro, são atribuição dos administradores.

Estarão dispensadas as formalidades da convocação, essencialmente consistente em publicação de editais, se todos os sócios comparecerem ou ainda declararem ciência por escrito.

Deste modo, com exceção da deliberação unânime dos sócios por documento escrito, resta conclusivo que tanto a reunião como a assembléia devem ser objeto de convocação, especificando local, data, hora e matérias a serem deliberadas.

Marlon Tomazette manifesta contrariedade quanto ao procedimento adotado:

Neste particular, andou mal o Código Civil de 2002, ao estabelecer que a convocação será realizada por meio de publicações na imprensa (art. 1.152, §3º), o que é muito dispendioso para a sociedade, além de dar uma ciência presumida da realização da assembléia. Tentando contornar as dificuldades de convocação pela imprensa, o próprio código admite sua dispensa, desde que compareçam todos os sócios, ou que todos dêem a ciência por escrito da realização da assembléia. Melhor seria estipular, de imediato, a mesma regra dos direitos italiano e português, que determinam a convocação mediante aviso postal para os sócios nos endereços constantes dos livros sociais, com uma antecedência mínima que varia de legislação para legislação, a qual além de menos dispendiosa, conseguiria de forma mais razoável atingir a finalidade de cientificar os sócios da realização da assembleia. (2002, p. 171)

7 Não está a forma de convocação contida na excepcionalidade do artigo 1.079, ou seja, se aplicaria a assembleia e na omissão do contrato social a reunião. Tanto em uma como na outra deverá se proceder à convocação na forma do artigo 1.073.

4 Recorde-se que as regras da assembleia aplicar-se-ão a reunião apenas no caso de omissão do contrato. A obrigatoriedade de assembleia periódica está contida no artigo 1.078, portanto, aplicável apenas no caso de omissão do contrato social da sociedade com até dez sócios.

Destarte, conforme já tratado, a convocação está dentro do espectro de liberdade contratual dos sócios quando a sociedade estiver sujeita a reunião. Excluída, portanto, do panorama traçado por Marlon Tomazette.

A convocação se dará por editais, publicados no mínimo por três vezes no Diário Oficial do Estado respectivo, ou seja, daquele que a sociedade tenha sede social, ou Diário Oficial da União caso a sede seja no Distrito Federal, e em jornal de grande circulação.

As publicações devem ocorrer no período de cinco a oito dias que antecedem a data da realização da assembléia ou reunião, sendo a primeira no oitavo dia, a terceira no quinto e a restante em qualquer momento intermediário (Código Civil, art. 1.152).

A convocação deverá ser feita, regra geral, mediante a obediência às formalidades prevista no art. 1.152 do NCC, que determina sejam procedidas publicações no Diário Oficial do Estado ou da União, a depender do local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação, sendo que o anúncio da convocação deverá ser publicado três vezes, ao menos, com antecedência mínima de oito dias da primeira convocação e cinco dias da última.

[...] na hipótese de não ser preenchido o quorum mínimo em primeira convocação, é necessário que se repita a convocação obedecendo-se os mesmos prazos determinados para a primeira, nos termos do art. 1.152. (BERTOLDI, 2003, p. 232-233)

No mesmo sentido:

[...] obrigatória a publicação de anúncio de chamamento em jornal oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação, por três vezes, ao menos, com prazo mínimo de oito dias entre a data da primeira inserção e de cinco dias para as posteriores. (NEGRÃO, 2003, p. 363)

Outro posicionamento não reconhece o período acima:

Serão três as inserções de cada anúncio devendo, devendo a primeira delas anteceder a realização da assembléia, em primeira convocação, no mínimo em 8 dias; para a segunda convocação, o prazo mínimo da lei é de 5 dias (art. 1.152, §3º). (COELHO, 2003, p. 427) ⁹

Melhor entendimento:

Convém observar que, nos termos do disposto no §3º do art. 1.152 do Código Civil, entre a data da primeira publicação do anúncio de convocação e a data de realização da assembléia deverá “mediar” o prazo mínimo de oito dias. Assim, diferentemente da sociedade anônima, que se contenta com a simples “antecedência”, no caso da sociedade limitada, além do dia da publicação, deverão ser computados mais oito dias, para só depois poder-se realizar a assembléia. Era essa a redação da antiga lei das sociedades anônimas (Decreto-lei nº 2627/40). (BORBA, 2003, p. 126)

⁹ No mesmo sentido: TOMAZETTE, 2002, p. 172.

Neste mesmo sentido:

Via de regra, a convocação para a assembléia, de acordo com o previsto no §3º do artigo 1.152, deverá ser anunciada no mínimo por 03 (três) vezes, devendo mediar, entre a primeira inserção e a data da realização da assembléia, no mínimo, o prazo de 08 (oito) dias para a primeira convocação e 05 (cinco) dias para as posteriores. (QUIZA, 2004, p. 86-87) ¹⁰

É a convocação atribuição dos administradores, mas tem legitimidade para tal fim qualquer sócio e o conselho fiscal, quando existir, é a denominada competência concorrente (NEGRÃO, 2003, p. 362).

Melhor reconhecer esta competência como subsidiária, vez que apenas na omissão dos administradores é que poderão fazê-lo sócios ou o conselho fiscal. ¹¹

Não sendo o caso de dispensa da realização da assembléia geral, a mesma deve ser convocada, pelos administradores, e, subsidiariamente, pelos sócio ou pelo conselho fiscal, se houver. (TOMAZETE, 2002, p. 171)

Qualquer sócio poderá fazê-lo na hipótese de omissão do administrador por retardamento por mais de 60 dias. Tal hipótese não afasta outras possibilidades expressas no contrato social. Também poderão fazê-lo os sócios titulares de um quinto (20%) do capital social houverem feito pedido fundamentado de convocação e não forem atendidos pelo administrador no prazo de oito dias. Em qualquer caso deverá haver a indicação das matérias a serem tratadas.

No que se refere a convocação pelo conselho fiscal, será atribuição deste a providência no caso de omissão dos administradores, quando se estiver tratando de assembléias ordinárias, quando transcorridos trinta dias contados do término do quarto mês para a realização das mesmas, ou, ainda, se houver motivo grave ou urgente que imponha deliberação dos sócios.

A convocação da assembleia pelos sócios, individualmente falando, pressupõe o retardamento da convocação pelos administradores por mais de dois meses. Também poderá haver a convocação por sócios que representem 20% do capital social, no caso de não atendimento em oito dias a pedido de convocação com a indicação das matérias a serem tratadas. A convocação pelo conselho fiscal, porventura existente, se dará apenas no caso de retardamento da convocação anual, por mais de 30 ou no caso de motivos graves e urgentes (art. 1.069, V). (TOMAZETE, 2002, p. 171)

¹⁰ Também: CALÇAS, 2003, p. 120.

¹¹ *Órgão encarregado de examinar livros e papéis da sociedade, exarar parecer sobre os negócios, denunciar erros ou fraudes, em suma, fiscalizar a administração. É facultativo na sociedade limitada – art. 1.066 do N. Código Civil.* (ALMEIDA, 2003, p. 148)

4. INSTALAÇÃO

A assembleia tem a sua instalação e desenvolvimento regulados pelo Código Civil, e as reuniões seguem as determinantes do contrato social, salvo - conforme já recorrido - no caso de omissão, quando será aplicada a regulação própria da primeira.

Para instalação das assembléias há imperativo da presença de sócios que representem no mínimo três quartos do capital social. Sem este quorum¹² de instalação¹³ não se iniciarão os trabalhos, razão pela qual deverá haver nova convocação¹⁴, sendo que neste caso não existe previsão de presença mínima, ou seja, ocorrerá a instalação com qualquer número de sócios.

No caso do não-comparecimento de sócios que representem o mínimo exigido para a instalação em primeira convocação, a assembleia não pode realizar-se, devendo ser lavrada ata negativa, com redesignação de nova data e publicação de novos anúncios para a segunda convocação. (CALÇAS, 2003, p. 121)

É de se observar que pode o quorum de instalação previsto ser insuficiente para a deliberação, como no caso da exigência de quorum de três quartos para certa matéria e não estejam presentes sócios em primeira e segunda instalação que representem esta proporção do capital social.

Sequer há necessidade de que seja hipótese de quorum qualificado, como no caso de primeira instalação, em segunda convocação – e mesmo posteriores – pode ocorrer do quorum de instalação ser suficiente para o início dos trabalhos, mas o quorum de deliberação ser insuficiente.

Exemplo:

Se está em pauta a designação de administrador não sócio em sociedade limitada sem capital inteiramente integralizado, a presença de sócios titulares de 75% do capital basta para o quorum de instalação, mas é insuficiente para apreciar a matéria (o quorum de deliberação, aqui, é de unanimidade dos sócios – art. 1.061). (COELHO, 2003, p. 428)

A presença de sócio não é obrigatória, mas poderá fazer-se representar por outro sócio ou mesmo por advogado, para tanto é necessária a outorga de mandato por prazo determinado ou indeterminado, mas sempre específico e com expressa previsão dos poderes do mandatário.

12 *Número mínimo de pessoas presentes exigido por lei ou estatuto para que um órgão coletivo funcione.* (FERREIRA, 1999, p. 1692)

13 Utiliza-se a expressão *quorum de instalação* para fazer distinção do *quorum de deliberação*. O primeiro se refere ao capital social que deve estar presente para o início dos trabalhos, o segundo ao capital social necessário a votação e conseqüente tomada de decisão.

14 Havendo convocação ou convocações posteriores, as regras aplicáveis a estas serão as mesmas da primeira.

Em se tratando de mandato sem uma delimitação de prazo exigida na lei, ao contrário do que ocorre na sociedade anônima, acreditamos que se aplicam as regras gerais atinentes a tal contrato, admitindo-se sua estipulação por prazo indeterminado, e a revogação a qualquer tempo pelo mandante. (TOMAZETE, 2002, p. 172) ¹⁵

Há de se considerar limitação para que um sócio venha a representar outro, impedimento este seria decorrente do representante ser administrador ou membro do conselho fiscal.

Tenha-se em mente que não é todo e qualquer sócio que pode ser mandatário de outro. Os administradores e os membros do conselho fiscal não estão habilitados, por não ser possível esperar-se imparcialidade e objetividade deles, já que as contas do exercício devem ser votadas.

[...]

Adite-se a imposição legal de natureza ética, no sentido de que nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente. (FAZZIO, 2003, p. 250)

Melhor esclarecendo, o posicionamento se fundamenta no fato de que sócio algum poderá ser impedido de participar da assembléia, existindo, no entanto, previsão de limite - inclusive ético - ao direito de votação. É o caso de constar da pauta de deliberação matéria que diga respeito diretamente a sócio ou sócios, situação em que apenas os sócios não vinculados à matéria é que deliberarão.

Devemos salientar que os sócios ou seus procuradores estão impedidos de votar em questões onde exista conflito entre os interesses da sociedade e seus próprios interesses, de forma que, por conta do dever de lealdade e boa-fé, o sócio que se encontre nessa situação deverá abster-se de votar. É o exemplo típico da deliberação a respeito da contratação do próprio sócio para a prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias à sociedade, como referido sócio tem interesse particular na solução da questão, jamais poderá participar desta decisão que diretamente lhe diz respeito. (BERTOLDI, 2003, p. 234)

Proíbe-se ao sócio, pessoalmente ou por seu representante legal ou convencional, votar matéria em que lhe diga respeito diretamente.

Dessa forma, o sócio administrador não pode votar sua prestação de contas, estando impedido de votar, já que tem interesse na aprovação de suas contas.

Outrossim, proíbe-se o voto conflitante, isto é, sobre matéria da qual o sócio tem interesse pessoal que não se harmoniza com o interesse da sociedade (artigo 1.074, §2º). (CALÇAS, 2003, p. 124)

15 *Mandato é o contrato pelo qual alguém (mandatário ou procurador) recebe de outrem (mandante) poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (CC, art. 653). É uma representação convencional, em que o representante pratica atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica da representado. Realmente, o mandatário, como representante do mandante, fala e age em seu nome e por conta deste. Logo, é o mandante quem contrai as obrigações e adquire os direitos como se tivesse tomado parte pessoalmente no negócio jurídico. Possibilita, assim, que pessoa interessada na realização de certo ato negocial, que não possa ou não saiba praticá-lo, o efetue por meio de outra pessoa. (DINIZ, 2002, p. 326)*

Especificamente quanto ao advogado:

Em relação ao advogado, é conveniente ressaltar que esse profissional poderá comparecer à assembleia como procurador do sócio outorgante, hipótese em que atuará como representante do sócio, podendo praticar todos os atos expressamente autorizados na procuração. O advogado também poderá comparecer na assembleia no exercício de suas prerrogativas profissionais, a teor da previsão do artigo 7º, VI, d, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906, de 4-9-1994), que preconiza ser direito do advogado ingressar livremente em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais. Se comparecer em assembleia como profissional, e não como representante do sócio, o advogado, munido de procuração, poderá participar do ato ao lado do sócio, assessorando-o juridicamente, ou participar do ato assemblear, mesmo na ausência do sócio que lhe conferiu procuração, com o escopo exclusivo de acompanhar a realização da assembleia. (CALÇAS, 2003, p. 122) ¹⁶

Deverá o instrumento de mandato ser entregue a mesa presidente, constar da ata e ser registrado junto com esta.

5. DESENVOLVIMENTO E MATÉRIAS

A mesa ou direção da assembleia é atribuição dos próprios sócios, devendo ter presidência e secretário, os quais serão escolhidos entre os presentes.

Pode ocorrer de não haver predisposição dos sócios em integrar a mesa, neste caso não existe impeditivo legal a contratação de profissionais hábeis para tanto, tais como advogados ou administradores (COELHO, 2003, p. 428).

Ao início dos trabalhos proceder-se-á a leitura dos documentos pertinentes à deliberação e posteriormente submetidos pelo presidente à discussão e votação.

Verificada a satisfação do quorum mínimo, o presidente declara instalada a assembleia e inicia os trabalhos, colocando em discussão as matérias constantes da ordem do dia. Os participantes poderão solicitar esclarecimentos à mesa, bem como formular apartes e réplicas, sempre sob a direção do presidente. Encerrada a discussão de cada tema, passa-se à votação, cabendo ao secretário proceder à apuração e proclamação do resultado de cada votação. (CALÇAS, 2003, p. 122)

O legislador discriminou quais são as deliberações mais importantes, sendo que a de maior destaque diz respeito a toda e qualquer alteração contratual, sendo que,

¹⁶ *Procuração e mandato, porém, não se confundem. Mandato é o contrato e como tal requer manifestação bilateral de vontade. Procuração é a manifestação unilateral de vontade daquele que pretende ser mandante. Enquanto não há aceitação, a procuração é mera oferta de contratar. Sob tais premissas, portanto, nada impede que se formalize procuração outorgando poderes a qualquer pessoa. Na procuração, há outorga de poderes. Somente haverá mandato se o outorgado aceitar os poderes conferidos. Característica peculiar do instituto, por consequência, é o fato de, ordinariamente, mas não de forma exclusiva, emanar de ato unilateral, que é a procuração.* (VENOSA, 2004, p. 272)

por regra, as decisões são tomadas pela maioria. Em regra em razão de não haver determinação legal para todas as hipóteses, deixa-se aos sócios a determinação, salvo quando houver estipulação pela lei.

Anote-se que é esta hipótese caracterizadora de responsabilização dos sócios, ou seja, se houver infringência às estipulações legais e/ou contratuais aqueles que as aprovaram serão ilimitadamente responsáveis pelo ato praticado e suas conseqüências.

Os sócios se vinculam às deliberações sociais em geral, quando em conformidade com a lei ou com o contrato social, mas as que vierem a infringi-los somente respondem os que as aprovarem, isentando os que se tornaram vencidos. (NEGRÃO, 2003, p. 363)

Não é possível alteração no instrumento constitutivo sem que passe a pretensão por deliberação dos sócios por votação de, no mínimo, três quartos do capital social.

Deve-se entender como alteração do contrato social:

[...] além das matérias previstas no artigo 997, que correspondem aos requisitos exigidos para a sua elaboração, qualquer outra disposição, ainda que não decorra de lei, mas que tenha por objetivo modificar as estipulações do contrato social.

[...]

O contrato social, formalizado através de instrumento público ou particular, deverá conter as indicações constantes do artigo 997, aplicável às sociedades simples, e sua inscrição dar-se-á perante o Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, Juntas Comerciais. (QUIZA, 2004, p. 79 e 86)

Mas não só esta, outras também são expressamente previstas.

Devem obrigatoriamente ser objeto de deliberação dos sócios as contas da administração, as quais deverão ser aprovadas por eles.

A prestação de contas dos administradores deve ocorrer periodicamente quando do término do exercício social e consiste basicamente na apresentação de balanços patrimonial e de resultado econômico, todos justificados, apurações estas objeto de obrigação inerente a todo e qualquer empresário e integrante de sua escrituração e regulados por lei própria.

Quando existir conselho fiscal este deverá emitir parecer favorável ou não à respeito da prestação de contas, com base nos levantamentos realizados.

Na hipótese de se tratar de sociedade limitada obrigada a assembléia, a prestação de contas será objeto de deliberação ordinária. Sendo aprovada estarão isentos de responsabilidade tanto os administradores como o membros do conselho fiscal.

Quando se tratar de sociedade estrangeira as demonstrações do exercício respectivo devem ser publicadas na imprensa oficial.

[...] o direito brasileiro exige da pessoa jurídica estrangeira que queira se estabelecer no País mediante uma sucursal, filial, ou agência, uma autorização governamental específica para poder funcionar. Pessoa jurídica estrangeira é aquela que tem a sua sede social fora do território nacional. Ela apenas necessita de prévia autorização governamental quando se estabelece no Brasil mediante a abertura de uma filial, ou seja, se caracterizando como mera extensão da personalidade jurídica da matriz estrangeira, sem constituir no País uma subsidiária com personalidade jurídica própria. (RECHSTEINER, 2003, p. 153) ¹⁷

Podendo os administradores serem nomeados por ato em separado, ou seja, não pelo próprio contrato social, o serão por intermédio de deliberação dos sócios por maioria. Óbvio, no entanto, que em se tratando de conteúdo contratual a destituição e nomeação de outros administradores também haverá a necessidade de deliberação, já que pressuposta a alteração contratual.

Importa esclarecer que o administrador ou administradores das sociedades limitadas podem ser constituídos no próprio contrato social como em documento em separado, podendo ser sócios ou não sócios, inclusive com votação especial.

Ressalva-se, contudo, que o administrador não sócio a ser constituído em instrumento em separado – não pelo contrato social –, tem por pressuposto a integralização ou não do capital social. Se a integralização não for total será necessária decisão unânime para a constituição e se já totalmente integralizado, por dois terços no mínimo.

A destituição de administradores será deliberada pelos sócios por maioria.

Neste caso, não importa se tratem de administradores sócios ou não, ou que tenham assumido a administração por tempo determinado ou indeterminado.

Toda e qualquer destituição deverá ser objeto de deliberação, não se faz sequer ressalva quando se tratar de administrador por prazo determinado. Diferença haverá apenas na votação se forem sócios nomeados pelo contrato, neste caso a decisão será tomada por votação mínima de dois terços do capital social, mas pode o contrato social dispor de forma diversa.

O administrador deve ser remunerado, matéria esta que pode ser objeto de deliberação pelos sócios por maioria, salvo quando houver expressa previsão contratual.

17 Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42): “Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem. § 1º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira”. Sociedades dependentes de autorização: Artigos 1134 a 1141 do Código Civil.

Os lucros remuneram o investimento, e o pro labore a contribuição ao gerenciamento da empresa. Quando deliberada a distribuição dos lucros, todos os sócios têm direito ao recebimento de sua parte. Já o pro labore só é devido ao sócio, ou sócios, com direito ao recebimento mencionado no contrato social. (COELHO, 2003, p. 423)

Toda e qualquer transformação societária será objeto de deliberação dos sócios - mínimo três quartos do capital social -, ou seja, havendo intenção de incorporação, fusão, dissolução.

Ao enunciar, no art. 1.071, as decisões que dependem de deliberação dos sócios, esqueceu o legislador a cisão, à qual se refere apenas uma vez, e de forma reflexa, no art. 1.122. Entretanto, e por analogia, uma vez que afeta a estrutura da sociedade, a cisão, a exemplo da incorporação e da fusão, todas representando forma de reorganização empresarial, deverá ser considerada compreendida entre as hipóteses referidas no art. 1.071, VI, como tal também dependendo, para a sua aprovação, de manifestação favorável de três quartos do capital social. (BORBA, 2003, p. 121)

Em se tratando de liquidação, onde haverá um liquidante, será deliberada sua nomeação e destituição, bem como a prestação de contas do mesmo. Também a cessação do estado de liquidação.

Deliberarão os sócios, por maioria, sobre a conveniência do pedido de concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial, salvo urgência, quando autorizada por sócios que representem mais da metade do capital social.

No que se refere especificamente ao *quorum* de deliberação, citados conforme matéria, o quadro abaixo sintetiza as determinantes do Código Civil (BERTOLDI, 2003, p. 233):

- $\frac{3}{4}$ do capital social	<ul style="list-style-type: none"> • para a modificação do contrato social; • para deliberar sobre incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.
- mais da metade do capital social	<ul style="list-style-type: none"> • para a designação dos administradores, quando feita em ato em separado; • para a destituição dos administradores; • para deliberar sobre o modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido em contrato; • para deliberar sobre pedido de concordata.
- maioria dos votos dos presentes	<ul style="list-style-type: none"> • nos demais casos, se o contrato não estabelecer maioria mais elevada.

Pode-se acrescentar ao quadro quorum de deliberação por unanimidade, que é a hipótese de designação de administrador não sócio quando o capital social não esteja totalmente integralizado.

Pelo demonstrado se apura que os sócios podem proceder a inclusão de outras matérias de acordo com seus interesses, razão pela qual se pode afirmar que a enumeração do artigo 1071 *não é taxativa, numerus clausus, mas exemplificativa* (FIUZA, 2002, p. 963), bem como o quorum deliberativo respectivo. É pressuposto necessário nesta hipótese a expressa previsão contratual, a qual pode ser objeto de inclusão no momento da constituição da sociedade ou via alteração no instrumento constitutivo, também deliberadas.

O contrato poderá exigir sempre, para qualquer das questões objeto de decisão, uma maioria mais elevada, tanto que a lei apenas estabeleceu parâmetros mínimos de votos favoráveis. (BORBA, 2003, p. 122)

É de se destacar, além da possibilidade da inclusão de outras matérias, questão relevante e que vem em detrimento do sócio minoritário, que é a decisão por imposição do sócio ou grupo de sócios majoritários, os quais, em verdade – e conforme já dito – pela sua participação societária deliberam sozinhos.

[...] nada impede que se eleja a unanimidade, o que, é certo, paralisaria a sociedade pela dificuldade em se obter um consenso. O razoável é que se reconheça à maioria o direito de determinar a vida societária, elegendo-se a unanimidade ou um quorum suficiente para bloquear a vontade do majoritário para determinadas decisões, como, v.g., aquela que diz respeito a alterações drásticas do contrato social ou à venda de bens do ativo imobilizado da sociedade. Dessa forma tutela-se a minoria, sem criar impasses para o funcionamento da empresa. (FRANCO, 2004, p. 247)

Ou seja, o momento da constituição da sociedade – no momento da alteração contratual existiria a dificuldade do minoritário impor sua vontade neste sentido – deve-se levar em consideração os temas objeto de decisão para proteger o sócio hipossuficiente no momento das deliberações posteriores.

Contudo, pela imperatividade das normas atinentes a deliberação, surge para o minoritário detentor de mais que um quarto das quotas o poder de veto das decisões.

Com a nova disciplina, qualquer alteração do contrato social condiciona-se ao quorum de deliberação de três quartos do capital, criando-se assim, de forma compulsória, um poder de veto em favor da minoria representativas de mais de um quarto do capital. (BORBA, 2003, p. 121)

De outro lado, o sócio minoritário está sujeito a exclusão desde que justificada por ato por ele praticado e mediante deliberação pela maioria do capital social. É a exclusão por justa causa prevista no artigo 1085, para a qual é exigida reunião ou assembleia extraordinária para esta específica deliberação, bem como previsão contratual expressa.

[...] pode o sócio da limitada (art. 1.085) ser excluído por deliberação de sócios representativos de mais de metade do capital social, sob o fundamento de que o sócio em questão praticou atos graves e comprometedores para os interesses da empresa. Essa providência depende, porém, segundo o artigo supra-referido, de previsão contratual de exclusão de sócio por justa causa e de ampla garantia do contraditório.

A exigência de justa causa fica, portanto, consagrada em lei, o que afasta a controvérsia antes existente quanto à necessidade de preenchimento desse requisito.

Além disso, deve-se ter presente que a efetiva ocorrência de justa causa poderá ser objeto de revisão judicial. A deliberação alusiva a exclusão de sócio, como qualquer outra que apresente caráter punitivo, tanto que poderá envolver a lesão de direitos individuais, encontra-se vinculada à caracterização da justa causa, podendo essa condição, inclusive no que tange aos aspectos de mérito, ser reapreciada pelo poder Judiciário. (BORBA, 2003, p. 122-123)

Marlon Tomazette, não se referindo a proteção ao sócio minoritário, se mostra contrário ao *quorum* qualificado de três quartos do capital social:

Acreditamos que um quorum qualificado estabelecido rigidamente na lei em três quartos do capital social é injustificável, porquanto poderá gessar a atuação das sociedades limitadas maiores, praticamente inviabilizando tais providências. Seria

mais aconselhável estabelecer o quorum qualificado de mais da metade do capital social apenas, que já representaria efetivamente a vontade social, permitindo ao contrato social estipular um quorum maior. Desta forma, se atentaria para as peculiaridades de cada sociedade. (2002, p. 173)

José Edwaldo Tavares Borba também é crítico quanto a imperatividade das normas quanto a deliberação em decorrência da imposição de maiorias, o que vem diminuir a autonomia de vontades dos sócios:

[...] com o novo Código Civil, essa matéria passa por uma gigantesca revolução, uma vez que a liberdade contratual, que antes prevalecia, foi substituída por normas legais imperativas, que estabelecem maiorias especiais para diversas situações. Com isso, coarcta-se a autonomia da vontade, quebrando-se o principal mérito da sociedade limitada, que era a flexibilidade normativa. Cria-se, inclusive, uma situação de impasse para as sociedades existentes, que, ao se constituírem, fizeram-no no pressuposto de que, no silêncio do contrato, a maioria teria amplos poderes de decisão. (2003, p. 120-121)

Por determinação legal existem outras matérias que podem ou devem ser objeto de deliberação, podendo-se exemplificar com o pedido de autofalência constante da vigente Lei de Falências (art. 8º, Decreto-lei nº 7661/45) (NEGRÃO, 2003, p. 362).

Para a assembleia anual ou ordinária, as matérias a serem deliberadas são expressas, mas a elas podem se inserir outras.

Seu principal objetivo é tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e do de resultado econômico. Neste caso os documentos, sempre escritos, deverão ser previamente entregues ou disponibilizados aos sócios não administradores com antecedência mínima de trinta dias. A entrega deve se efetuar por meio de comprovante.

Estarão isentos de responsabilidades os administradores e membros do conselho fiscal se a assembléia aprovar o balanço patrimonial e do resultado econômico. Ressalva se faz no caso de haver erro, dolo ou simulação, onde não haverá dita isenção, sendo que neste caso poderá ser a deliberação que as aprovou anulada no prazo de até dois anos.

Além deste objetivo principal da assembléia anual ou ordinária, poderá ser este o momento oportuno para a designação dos administradores e quaisquer outros.

No entanto, a ordem contida no *caput* do artigo 1078 tem a conotação de ordem no desenvolvimento dos trabalhos:

Deve-se observar que o Código Civil estabelece uma ordem para os trabalhos da assembléia ordinária dos sócios da limitada: eles devem iniciar-se pela discussão a votação das contas e demonstrações contábeis. Não é de todo desprovida de importância essa exigência legal, já que, em sendo rejeitadas as contas ou desaprovadas as demonstrações, isto já recomenda a não recondução de um ou mais administradores, caso prevista em pauta também a designação destes. (COELHO, 2003, p. 426)

6. ENCERRAMENTO

Com o encerramento da assembléia, deverá ser lavrada a respectiva ata, na qual constará o desenvolvimento dos trabalhos e os resultados das deliberações. A lavratura dar-se-á no livro de atas da assembléia pelo secretário, e será assinada pelos membros da mesa e pelos presentes e de qualquer outro que queira assiná-la.

Exaurida a votação da ordem do dia, compete ao presidente declarar encerrada a assembleia, bem como ao secretário proceder a elaboração da ata, da qual devesse constar a síntese do que ocorreu durante os trabalhos e as deliberações aprovadas. A ata deverá ser lavrada no livro de atas da assembléia, livro agora instituído que passa a ser de escrituração obrigatória. Após feita a conferência da ata, será ela assinada pelos integrantes da mesa e pelos sócios participantes. Bastará a assinatura de sócios em número suficiente para a validade das deliberações aprovadas, facultando-se, porém, que todos os sócios assinem o documento (artigo 1.075 e §1º). (CALÇAS, 2003, p. 124)

Em caso de divergência quanto ao conteúdo da ata, o que pode ocorrer pela infidelidade às ocorrências ou por qualquer outra imprecisão, qualquer sócio pode manifestar protesto escrito, que deverá ser recebido mediante protocolização.

Recusada a protocolização poderá o sócio levar o documento a registro na Junta Comercial *para posteriormente obter em juízo a apuração da irregularidade, invalidação da deliberação e sanção dos responsáveis* (COELHO, 2003, p. 428).

Caso haja previsão contratual ou o instrumento constitutivo tenha feito opção expressa pela regência supletiva das normas da sociedade anônima (artigo 1053, parágrafo único), pode ser utilizada a ata sumária, nos termos do artigo 130, §1º da Lei 6404/76 – Lei das Sociedades por Ações. (COELHO, 2003, p. 428).

6.1 ATOS POSTERIORES

Cópia autenticada da ata será arquivada e registrada na Junta Comercial no prazo de vinte dias e entregue a qualquer sócio que a tenha solicitado.

Sempre que a deliberação da assembléia importar alteração de cláusula do contrato social, além da ata, também deve ser levada a arquivamento na Junta Comercial o instrumento de alteração contratual. A ata, mesmo assinada pelos sócios que aprovaram a mudança, não substitui o instrumento de alteração do contrato social, que deve ser firmado pelo sócio ou sócios titulares de quotas suficientes para a validação da matéria. (COELHO, 2003, p. 428)

Quanto ao prazo constante do artigo 1075, §2º:

Esse dispositivo merece uma crítica em relação ao prazo de arquivamento, pois deveria ter sido fixado o prazo de 30 dias, com o que se harmonizaria com a Lei de Registros de Empresas (artigo 36 da Lei 8.934/94). (CALÇAS, 2003, p. 125)

6.2 DISSIDÊNCIA

O sócio dissidente quanto a decisão tomada em assembléia ou reunião, o direito de retirada ou de recesso, que é a *opção dada ao sócio minoritário de retirar-se da sociedade se porventura venham os termos determinados em lei a sofrer modificações graves e que possam vir a interferir substancialmente no seu interesse em continuar na sociedade* (BERTOLDI, 2003, p. 174).

Observe-se que o direito de retirada não está circunscrito apenas ao sócio que dissentiu dos demais de forma expressa, mas também àqueles que dissentiram tacitamente, seja pela ausência no momento da deliberação ou pela abstenção em fazê-lo.

Ainda que a decisão tenha sido tomada em assembléia geral, não apenas os que discordarem expressamente, mas igualmente os ausentes e os que se abstiverem, todos poderão ser considerados dissidentes, sendo esta inclusive a norma interpretativa constante do §1º do art. 137 da Lei nº 6.404/76, que, por analogia, deve ser aplicada à sociedade limitada. (BORBA, 2003, p. 128)

Está o direito de recesso fundamentado na intocabilidade do contrato social salvo modificação por vontade da maioria do capital social, o que cria um estado de submissão do dissidente descontente com os rumos sociais.

Fala-se aqui em direito de retirada ou direito de recesso, cujo fundamento situa-se na necessidade de encontrar um meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a tese da sua modificabilidade pela vontade da maioria, dotando a estrutura societária de maior flexibilidade.

[...] é uma prerrogativa de poder *lato sensu* que tem lugar mediante manifestação unilateral de vontade, condicionada à existência de um deliberação assemblear que introduziu a dissidência no interior da sociedade. (FRANCO, 2004, p. 248-249)

O exercício deste direito é relativamente restrito, o legislador determinou a sua possibilidade para as hipóteses de deliberações que incorram em alteração do contrato social, fusão e incorporação da sociedade (artigo 1077). É relativo em razão de se referir a alteração contratual, condição que amplia a possibilidade de retirada.

Na sociedade limitada, vinculam-se os sócios à própria duração da entidade, não lhes sendo permitido pedir, segundo lhe aprouver, a apuração de seu haveres.

[...]

Não cabe afirmar que esse sentido de permanência conflitaria com o princípio que impede as vinculações perpétuas, porquanto, nessas sociedades de responsabilidade limitada, o fenômeno contratual é ultrapassado pela objetivação das participações. Trata-se de um investimento de capital. Se o sócio não deseja continuar com a sua participação, poderá aliená-la a terceiro, jamais deixar a sociedade através de apuração de haveres. Salvo se as cotas forem, por força do contrato social, intransferíveis, condição que propiciará a apuração de haveres. (BORBA, 2003, p. 127-128)

Portanto, a garantia constitucional de ingressar, permanecer e se afastar do quadro societário, reflete para o sócio de duas formas:

O sócio que voluntariamente pretenda retirar-se da sociedade comercial de que faz parte pode fazê-lo de duas maneiras diferentes: (a) alienar suas participação societária para outro sócio ou para terceiro; (b) exercer o direito de retirada. (CALÇAS, 2003, p. 128)

Pertinente a segunda:

Nessa hipótese, o sócio dissidente comunica à sociedade que pretende retirar-se do quadro de sócios, exigindo que a sociedade o reembolse do valor de sua participação no patrimônio social. Com a saída do sócio dissidente, este pratica ato unilateral de natureza potestativa, derivado da simples manifestação de vontade de resiliir o contrato social, que, por ser de natureza plurilateral, consoante a sólida concepção ascareliana, admite o rompimento do vínculo jurídico que o une à sociedade e a cada sócio. A sociedade, após receber a notificação enviada pelo sócio retirante, não poderá impedir a saída do dissidente, o qual terá o direito de receber o reembolso do valor da totalidade de sua participação no capital social. (CALÇAS, 2003, p. 128)

Este direito deverá ser exercido no prazo de trinta dias contados da data da decisão, procedendo-se na forma excepcionada pelo artigo 1077 – por não se tratar de possibilidade expressa primariamente no artigo 1.028 - tal como se tratasse de resolução da sociedade em relação ao dissidente (art. 1031).

O contrato social, todavia, pode dispor diferentemente, quer quanto ao critério de apuração, quer quanto ao prazo para o pagamento do valor apurado. (FRANCO, 2004, p. 250)

O exercício desse direito gera a dissolução parcial da sociedade, e, quando da elaboração do ato constitutivo, poderá ter sido objeto de disposição, mas, caso não tenha sido, o procedimento a ser observado é o do artigo 1.031, devendo realizar-se balanço com a finalidade de averiguar o patrimônio líquido da sociedade no momento de sua retirada. (QUIZA, 2004, p. 89)

7. CONCLUSÃO

O Código Civil de 2002 regula o direito de deliberar dos sócios nas sociedades limitadas, concluindo-se que:

1. A reunião é aplicável às sociedades com até dez sócios, ficando sua conformação sujeita às determinantes do contrato social, salvo expressa opção pela assembleia ou omissão do instrumento constitutivo; a assembleia é de aplicação obrigatória às sociedades com onze sócios ou mais; e documento escrito, representativo da vontade unânime dos sócios substitui tanto a reunião como a assembleia.

2. Os sócios decidem através do voto na proporção das quotas que titularizam, seja considerando os sócios presentes para deliberação - maioria simples -, ou representando mais da metade do capital social - maioria absoluta. Exceção à regra é o critério de desempate, onde se considera o número de sócios que votaram no mesmo sentido.

3. Tanto para as reuniões como para as assembleias é necessária convocação pelos administradores e, na omissão, qualquer sócio ou o conselho fiscal por força de competência subsidiária, salvo comparecimento ou declaração de ciência escrita.

4. Na reunião o procedimento para convocação poderá ser objeto de disposição contratual, na assembleia não, sendo que esta deverá ocorrer obrigatoriamente de forma ordinária anualmente e facultativamente de forma extraordinária a qualquer momento.

5. Três publicações editais deverão ocorrer no prazo médio de oito dias para a primeira convocação e de 5 dias para a segunda na imprensa oficial e de grande circulação.

6. Deve-se atender o quorum de instalação - que não se confunde com quorum de deliberação - quando decorrente de primeira convocação, mas não para as posteriores. Não é obrigatória a presença e pode o sócio fazer-se representar por outro sócio ou advogado, salvo conflito de interesses que é motivo impeditivo para o voto.

7. A mesa, constituída por presidente e secretário - sócios ou contratados -, procederá a leitura da matéria a ser deliberada e, posteriormente, a discussão e votação.

8. Existe previsão exemplificativa das matérias que devem ser submetidas a deliberação e do quorum respectivo, sendo estes de maioria simples, absoluta, de três quartos e unanimidade.

9. O sócio minoritário está sujeito a deliberação do sócio ou grupo majoritário e pode ser excluído por justa causa, mas sendo titular de mais de um quarto das quotas sociais tem poder de veto.

10. Ao final da deliberação será lavrada e assinada ata no livro respectivo, sujeitando-se a protesto escrito de qualquer sócio, não podendo ser recusada a protocolização. Será arquivada na Junta Comercial no prazo de vinte dias.

11. O dissidente - expresso ou tácito - poderá exercer direito de retirada ou de recesso no prazo de trinta dias, mas apenas nos casos previstos. Não se confundem dissidência e retirada por cessão de quotas.

8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. *Manual das sociedades comerciais*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de direito comercial: teoria geral do direito comercial, direito societário*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, vol. 1.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 2.

_____ *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 3.

FAZZIO Junior, Waldo. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Aliança, 1999.

FIUZA, Ricardo. *Novo código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Manual de direito comercial: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, vol. 1.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1.

QUIZA, Rosana Garcia. *Resumo jurídico de direito comercial*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, vol. 1.

TOMAZETTE, Marlon. *Direito societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, vol. 3.